

# Executivo

## GABINETE DO GOVERNADOR

### L E I Nº 7.782, DE 9 DE JANEIRO DE 2014

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Grupo Ocupacional de Fiscalização em Defesa e Inspeção Agropecuária - FDIA e do Grupo Ocupacional de Suporte Administrativo e Apoio à Defesa Agropecuária - SAA/DA, que integram a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Grupo Ocupacional de Fiscalização em Defesa e Inspeção Agropecuária - FDIA e do Grupo Ocupacional de Suporte Administrativo e Apoio à Defesa Agropecuária - SAA/DA, que integram a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará - ADEPARÁ.

§ 1º O Grupo Ocupacional de Fiscalização em Defesa e Inspeção Agropecuária - FDIA constitui-se da Carreira de Defesa e Inspeção Agropecuária, que é composta dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Fiscal Estadual Agropecuário;

II - Agente Fiscal Agropecuário;

III - Auxiliar de Campo.

§ 2º O Grupo Ocupacional de Suporte Administrativo e Apoio - SAA constitui-se da Carreira de Suporte Administrativo e Apoio à Defesa Agropecuária - SAA/DA, que é composto dos seguintes cargos de provimento efetivo:

I - Técnico de Nível Superior;

II - Assistente Técnico Administrativo;

III - Assistente Administrativo;

IV - Assistente de Informática;

V - Técnico de Laboratório;

VI - Auxiliar de Laboratório;

VII - Auxiliar Operacional;

VIII - Motorista.

§ 3º Fica em extinção o cargo efetivo de Advogado, do quadro de pessoal da ADEPARÁ, de que trata o art. 15 da Lei nº Lei nº 6.482, de 17 de setembro de 2002, e alterações posteriores.

Art. 2º O regime jurídico aplicado aos servidores da ADEPARÁ é o estatutário, estabelecido pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei tem como finalidade servir de instrumento de gestão de pessoas e promover o desenvolvimento funcional e remuneratório dos servidores, por meio de avaliação de desempenho e de capacitação profissional, vinculados aos objetivos institucionais da ADEPARÁ, com foco na eficiência dos serviços prestados pela Autarquia à sociedade.

Art. 4º Os princípios que norteiam este Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração são os constantes no art. 37 da Constituição Federal e ainda:

I - Equivalência de Cargos: observa a correspondência dos cargos em toda a Entidade, respeitando-se o respectivo agrupamento, a complexidade, a escolaridade e a formação profissional exigida para o seu exercício;

II - Flexibilidade: garantia de revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, visando à adequação deste às necessidades da sociedade e ao poder aquisitivo do servidor, de acordo com as políticas remuneratórias de âmbito estadual;

III - Capacitação Profissional: elemento básico de valorização do servidor, compreendendo o desenvolvimento sistemático, voltado para a sua qualificação e aperfeiçoamento, de forma a criar condições motivacionais favoráveis à melhoria da autoestima;

IV - Merecimento: desenvolvimento profissional, por meio de avaliação de desempenho individual e institucional, envolvendo os servidores, bem como o estabelecimento de metas que visem à melhoria dos resultados organizacionais e individuais.

#### CAPÍTULO II

##### DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 5º Para efeito desta Lei considera-se:

I - Grupo Ocupacional: conjunto de cargos agregados em razão da afinidade de atribuições, bem como da natureza e especificidade das tarefas a estes cometidos;

II - Plano: é o conjunto de carreiras estruturadas de acordo com as áreas de atividades correlatas ou afins;

III - Plano de Carreiras: é a trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

IV - Cargo Público: é o criado por lei com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos, com o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor;

V - Desempenho: é a consecução, por parte do servidor, dos objetivos inerentes ao cumprimento de suas atribuições, com base em fatores previamente definidos e no cumprimento de metas pré-estabelecidas;

VI - Classe: corresponde ao escalonamento vertical hierarquizado de um conjunto de referências de vencimento de um cargo de uma estrutura salarial, dentro da mesma carreira, representado por uma letra do alfabeto;

VII - Referência: corresponde ao patamar de vencimento de um cargo, dentro de uma mesma carreira e classe, representado por um algarismo romano;

VIII - Estrutura Salarial: corresponde ao conjunto de vencimentos fixados para os cargos das carreiras, identificados por referências;

IX - Vencimento-Base: é a retribuição pecuniária paga ao servidor, correspondendo seu valor fixado para cada referência da estrutura salarial do cargo dentro da carreira;

X - Remuneração: é o vencimento do cargo acrescido das vantagens de caráter permanente estabelecidas por lei;

XI - Progressão: é a passagem do servidor de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, na mesma faixa de vencimentos do cargo a que pertence dentro de uma classe na carreira, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

XII - Promoção: é a elevação do servidor de uma classe para outra imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro da mesma carreira;

XIII - Interstício Avaliatório: é o período em que o servidor é acompanhado e avaliado para fins de aferição do desempenho no cargo.

#### CAPÍTULO III

##### DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º O quadro de pessoal da ADEPARÁ para fins deste plano é o constituído por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de que trata o Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador Autárquico e os demais ocupantes de cargos e funções de caráter permanente de que trata a Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO

###### Seção I

##### DAS CARREIRAS

Art. 7º Ficam criadas, no Quadro Permanente da ADEPARÁ, as Carreiras de Fiscalização em Defesa e Inspeção Agropecuária - FDIA e de Suporte Administrativo e Apoio à Defesa Agropecuária - SAA/DA.

###### Subseção I

##### DA CARREIRA DE FISCALIZAÇÃO EM DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA

Art. 8º A Carreira de Fiscalização em Defesa e Inspeção Agropecuária - FDIA é composta de cargos de provimento efetivo, com atribuições inerentes às atividades da área finalística da ADEPARÁ, conforme denominações e quantitativos descritos no Anexo I e atribuições constantes no Anexo II desta Lei, respectivamente.

Art. 9º As atividades desenvolvidas pelos ocupantes dos cargos integrantes da Carreira de Fiscalização em Defesa e Inspeção Agropecuária - FDIA, observado o nível de escolaridade e as atribuições específicas de cada cargo, constantes do Anexo II desta Lei, compreendem as de supervisão, fiscalização, planejamento, normatização, coordenação, orientação, execução e controle de projetos na área da agropecuária, comércio de vegetais, produtos e derivados de origem animal; indústria de produtos de origem vegetal e animal; prevenção e manutenção da saúde vegetal e humana; preservação e exploração de recursos naturais; fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário, de execução especializada de ações de defesa sanitária animal e vegetal; de classificação de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico; de identificação e classificação da madeira; de vacinação de bovídeos e outros animais, de captura de morcegos e assemelhados; de inspeção de frigoríficos e laticínios, dentre outras atividades na área da agropecuária.

###### Subseção II

##### DA CARREIRA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E APOIO À DEFESA AGROPECUÁRIA

Art. 10. A Carreira de Suporte Administrativo e Apoio à Defesa Agropecuária - SAA/DA é composta de cargos de provimento efetivo, com atribuições inerentes às atividades da área meio da ADEPARÁ, conforme denominações e quantitativos descritos no Anexo I e atribuições constantes no Anexo II desta Lei, respectivamente.

Art. 11. As atividades desenvolvidas pelos ocupantes da Carreira de Suporte Administrativo à Defesa Agropecuária - SAA/DA, observado o nível de escolaridade do cargo, compreendem as de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à administração de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, registro contábil, análise econômica e financeira, projetos, pesquisas estatísticas, registro, classificação e catalogação de documentos e informações, além de atividades de apoio administrativo e operacional.

###### Seção II

##### DA ESTRUTURA DE VENCIMENTOS DAS CARREIRAS

Art. 12. As Carreiras de Fiscalização em Defesa e Inspeção Agropecuária - FDIA e de Suporte Administrativo e Apoio à Defesa Agropecuária - SAA/DA de que trata esta Lei passam a ser estruturadas na forma do Anexo III desta Lei e assim definidas:

I - os cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras tratadas nesta Lei estão agrupados por níveis de escolaridade;

II - os cargos são construídos por três classes, identificadas pelas letras de A a C, sendo a A a primeira e a C a última, e compostas por três referências cada uma, identificadas pelos símbolos romanos de I a III, em que a referência I é a inicial e a referência III é a final de cada classe, e cada referência corresponde a um valor de vencimento-base;

III - a estrutura de vencimentos de cada cargo terá o vencimento-base inicial fixado a partir da referência I da classe A;

IV - à cada mudança de referência dentro da mesma classe será acrescido 4% (quatro por cento) ao valor do vencimento-base, calculado sobre o valor do vencimento da referência anterior;

V - à mudança da última referência de uma classe para a primeira referência da classe subsequente será acrescido 8% (oito por cento) ao valor do vencimento-base.

#### CAPÍTULO V

##### DO REGIME DE TRABALHO

Art. 13. A jornada diária de trabalho dos servidores da ADEPARÁ será de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.482, de 17 de setembro de 2002.

§ 1º Quando os serviços exigirem atividades contínuas, fica facultado ao dirigente da Entidade autorizar os servidores a cumprir em escala de serviço, observados os regimes diferenciados de trabalho, em geral previsto na legislação estadual.

§ 2º Fica revogado o parágrafo único do artigo 19 da Lei nº 6.482, de 17 de setembro de 2002.

#### CAPÍTULO VI

##### DA REMUNERAÇÃO

Art. 14. A estrutura de remuneração dos cargos que compõem as carreiras de que tratam os arts. 7º e 9º desta Lei compreende, além de outras vantagens previstas em lei, as seguintes:

I - Vencimento-Base, constante no Anexo III desta Lei;

II - Gratificação de Escolaridade, concedida na forma fixada no art. 140, inciso III, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

III - Gratificação de Titulação, calculada sobre o valor do vencimento-base do cargo, cuja escolaridade exigida para fins de provimento é a graduação em nível superior de ensino, pela conclusão de curso de pós-graduação, nos seguintes percentuais:

a) 10% (dez por cento), pela obtenção de título em curso de especialização;

b) 20% (vinte por cento), pela obtenção de título em curso de mestrado;

c) 30% (trinta por cento), pela obtenção de título em curso de doutorado;

§ 1º Para fins de concessão da Gratificação de Titulação de que trata o inciso III deste artigo, a certificação de curso de pós-graduação deverá ser obtida junto à instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, bem como deverá estar estritamente ligada às funções do servidor no exercício das atribuições de seu cargo na ADEPARÁ, devendo ser previamente apreciada e atestada pela unidade de gestão de pessoas da Entidade.

§ 2º É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso III deste artigo, no caso de o servidor possuir mais de uma titulação.

Art. 15. Fica instituído o Prêmio Produtividade, a ser concedido aos servidores da ADEPARÁ ocupantes de cargos efetivos e comissionados, em razão do incremento da arrecadação, resultante da comparação do resultado obtido no exercício